



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

1000885-56.2022.5.02.0709

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/07/2022

Valor da causa: R\$ 384.870,82

Partes:

RECLAMANTE: ---

ADVOGADO: ---

ADVOGADO: DEBORA BARROS GUALTER DOS SANTOS **RECLAMADO:**
BANCO VOTORANTIM S.A.

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: EDUARDO ABUCARUB
GASPAROTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL
ATOrd 1000885-56.2022.5.02.0709
RECLAMANTE: --- RECLAMADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

9ª VARA TRABALHISTA DE SÃO PAULO – ZONA SUL

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 25 dias do mês de março do ano de 2.024 (dois mil e vinte quatro), às 18h25 horas, na sala de audiências desta Vara, por ordem da MMª Juíza do Trabalho, Dra. Renata Prado de Oliveira, foram apregoados os litigantes --- e BANCO VOTORANTIM S.A.

Ausentes as partes, ficou prejudicada a proposta final de conciliação. Profiro a seguinte:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

---, qualificada na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de BANCO VOTORANTIM S.A., alegando em síntese que a admissão se deu em 11/04/2022, exercia a função de analista de ativos especiais, com remuneração mensal no importe de R\$ 10.000,00, e foi motivadamente dispensada em 01/07/2022. Pleiteou os títulos elencados na exordial. Deu à causa o valor de R\$ 384.870,82. Juntou documentos.

A reclamada apresentou defesa escrita na forma de contestação, arguiu preliminar de inépcia da inicial; e no mérito impugnou os pedidos constantes da exordial e requereu a improcedência destes. Juntou documentos.

A autora manifestou-se à defesa apresentada (ID cd4658d).

Encerrada a instrução processual, nos termos da decisão de id. 2064e5f.

Razões finais remissivas pelas partes.

As tentativas de conciliação restaram infrutíferas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Impõe-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita quando a situação econômica do reclamante não lhe permitir demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, resta suficiente a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, nos moldes do artigo da Lei nº 5584/70 e Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

Os documentos anexados aos autos atendem os requisitos do artigo 830 da CLT e não contem qualquer irregularidade ou incorreção no seu conteúdo. Rejeito a impugnação.

IMPUGNAÇÃO AOS DADOS APONTADOS DA INICIAL

Os dados apontados pela reclamante não precisam estar em consonância com que a reclamada entende por devidos, tratando-se de questão a ser dirimida pelo Juízo. Rejeito, portando a impugnação aos dados apontados na exordial.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES LANÇADOS NA INICIAL

Os valores atribuídos aos pedidos não vinculam o juiz. Com efeito, tais valores não se revelam exorbitantes, considerando a natureza dos pedidos formulados.

A autora atribuiu valores que entendia cabíveis aos títulos pretendidos. Com o mérito serão apreciados.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor fixado pela autora não se revela exorbitante, considerando a natureza dos pedidos formulados.

Rejeito a arguição quanto à impugnação ao valor da causa.

INÉPCIA

Considerando a informalidade e a celeridade que informam o processo do trabalho, o artigo 840 §1º da CLT demanda uma breve exposição dos fatos. Rejeito a inépcia suscitada, pelo que reputo que a reclamante expôs de forma clara o pedido e a causa de pedir, viabilizando o exercício do direito de defesa.

INÉPCIA - DA LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

Os pedidos formulados na petição inicial são certos, determinados e com a indicação de seu valor, restando observados os requisitos do parágrafo 1º, do artigo 840 do Diploma Consolidado, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 400 CPC

A penalidade do art. 400 do CPC só terá a sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, e jamais por simples requerimento da parte.

Eventual ausência de documentos importantes ao feito será matéria apreciada em cada tópico respectivo no mérito desta sentença, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pela parte autora.

MÉRITO

DA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA E VERBAS DECORRENTES

Alega a reclamante, na petição inicial, que admitida em 11/04 /2022, na função de analista de ativos especiais, foi dispensada por justa causa em 01 /07/2022, sem que tivesse cometido falta grave.

Explica que, conquanto estivesse afastada por 10 dias, em decorrência de atestado médico (Covid-19 e Influenza), recebeu por correspondência eletrônica a notícia da extinção do contrato de trabalho, por justa causa, por suposta falsificação/fraude quanto ao atestado médico apresentado ao banco réu.

Esclarece, ao final, que a verdadeira motivação para a resolução do contrato, de modo drástico, por parte da parte ré seria impedir o andamento da apuração das denúncias por ela realizadas, contra seus superiores hierárquicos, aos quais teria imputado condutas de “assédio e corrupção”.

Pugna, diante disso, pela nulidade da justa causa aplicada.

O ex-adverso, por outro lado, sustenta que a autora foi motivadamente demitida por ter apresentado exame médico falsificado (Covid-19 e Influenza) com a finalidade de abonar os dias em que deveria trabalhar.

Nos termos da peça contestatória, “(...) a reclamante visa induzir a erro este Douto Juízo ao afirmar que sua demissão por justa causa se deu em razão do atestado médico que prescrevia afastamento por dez dias e como “punição”. Como já foi esclarecido em

conversas havidas com a reclamante, sua demissão por justa causa foi calcada na apresentação de um laudo de exame de COVID e Influenza falso (doc. 01 desta contestação). (...) o documento falso que ensejou a ruptura do contrato de trabalho por justa causa foi o laudo de exame médico apresentado pela reclamante ao reclamado em 27 de junho de 2022, conforme e-mail encaminhado pela própria obreira ao seu gestor (...)” (ID a76737f).

Acrescenta que a conduta ímproba da autora está amplamente fundamentada nos documentos que instruem a defesa e que tal comportamento da demandante implica na quebra de fidúcia depositada pela parte ré, o que ensejou o despedimento por justa causa.

Esclarece, ao final, que diante da conduta da obreira, não teve alternativa, senão a de promover a despedida justa da autora, com fulcro no artigo 482, alínea “a” da CLT, qual seja, ato de improbidade. Juntou documentos.

O contrato de trabalho é regido pelo princípio da continuidade da prestação dos serviços, ensejando assim necessidade de comprovação robusta para casos de rescisão motivada do pacto laboral. A rescisão do contrato de trabalho por justa causa é a punição máxima a ser aplicada ao empregado pelo empregador, caracterizando-se pela adoção de atitudes por parte do obreiro que tornem a relação de emprego insustentável (artigo 482 da CLT), levando o empregador a rescindir o contrato de trabalho de forma extraordinária e deixando de pagar a maioria das verbas incidentes nos casos de dispensa imotivada.

Dessa forma, a comprovação de tal situação deve ser feita de forma convincente, cristalina, restando comprovada a atitude desonesta, amoral ou ofensiva por parte do trabalhador, apta a ensejar a punição máxima no curso do contrato de trabalho, qual seja, a configuração da rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

O ato de improbidade é todo ato de desonestidade, ato contrário aos bons costumes, à moral, à lei. São de improbidade os atos praticados contra o patrimônio do empregador ou de terceiros. Nesse caso, nem é preciso observar os critérios da imediatidade e gradação da pena, pois a conduta é grave o suficiente para quebrar a confiança necessária para a continuidade do vínculo.

A tipificação da justa causa por ato de improbidade é definida como a “conduta faltosa obreira que provoque dano ao patrimônio empresarial ou de terceiros, em função de comportamento vinculado ao contrato de trabalho, com o objetivo de alcançar vantagem para si ou para outrem” (in curso de direito do trabalho, Mauricio Godinho Delgado, p. 1216, 11ª edição, LTr).

Na hipótese dos autos, ao alegar a existência de ato de improbidade por parte da autora, na forma do artigo 482, “a”, da CLT, a parte reclamada atraiu para si o ônus de comprová-lo, a teor do insculpido no artigo 818, inciso II, da CLT.

E de tal encargo se desincumbiu a contento.

Com efeito, conforme se depreende do acervo documental,

após a entrega do atestado médico pela autora, a reclamada solicitou informações ao Hospital São Camilo acerca da autenticidade do laudo médico de id. 7257977 que embasou o afastamento da empregada.

Em resposta, a instituição hospitalar declarou que:

“Em atenção a solicitação de veracidade deste documento, informamos que área responsável foi acionada e o documento em nome da paciente: ---, NÃO É VERIDICO” (grifo meu - ID 82a9b77).

Ou seja, confirmou que a reclamante efetivamente adulterou o exame de COVID-19 e Influenza entregue ao banco réu, conduta que caracteriza ato de improbidade, nos termos do artigo 482, alínea “a” do Diploma Consolidado.

A autora, por outro lado, sequer impugnou de forma específica a alegação de falsidade do laudo médico, limitando-se a aduzir, em sede de réplica, que entregou somente o atestado médico ao empregador.

Destarte, os elementos constantes dos autos são suficientes para demonstrar a falsidade do exame médico apresentado pela reclamante ao banco demandado.

Com efeito, a falsificação ou adulteração de laudo médico configura falta grave e admite a dispensa da empregada por justa causa, porquanto é patente que tal ato desestabiliza a relação entre empregado e empregador de forma a romper a fidúcia necessária exigida pelo contrato de trabalho.

Nesse sentido, jurisprudência deste E. Tribunal:

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Tendo a reclamante utilizado de documento falso, auferido benefício direto de atestado médico adulterado, a fim de justificar sua ausência ao trabalho por 7 (sete) dias, e diante da gravidade do procedimento, revela-se pertinente a justa causa aplicada à rescisão contratual diante da patente ruptura de confiança e prática de ato de improbidade. (TRT da 2ª Região; Processo: 1001617-21.2016.5.02.0362; Data: 07-02-2018; Órgão Julgador: Gabinete da Vice-Presidência Judicial - Tribunal Pleno; Relator(a): LUCIANA MARIA BUENO CAMARGO DE MAGALHAES).

Em suma, o conjunto probatório revelou-se suficiente para demonstrar a quebra de fidúcia inerente à relação de emprego, o que, de fato, impedia a continuidade da relação de emprego anteriormente mantida, sendo válida a penalidade máxima aplicada à reclamante.

Assim, reconheço que a autora foi dispensada por justa causa, nos termos do artigo 482, alínea “a” da CLT.

Reconhecida a validade da justa causa aplicada pela parte

reclamada, desaparece, igualmente, o fundamento para o pleito de compensação por danos morais, razão pela qual julgo improcedente o pedido.

Considerando que não há pedido de pagamento das verbas rescisórias, deixo de manifestar-me em face do princípio da congruência ou adstrição do juiz aos limites da lide, a teor do insculpido nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil.

Diante do ora decidido, restam prejudicados os requerimentos formulados pela reclamada na ata de audiência de id. 9caafbe, realizada em 16/08 /2022.

ESTABILIDADE GESTANTE

Alega a reclamante, na petição inicial, que foi dispensada em 01 /07/2022, momento no qual se encontrava grávida, sendo, portanto, detentora do direito à estabilidade provisória prevista no artigo 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais.

Pugna, por tais fundamento, pela reintegração ao emprego com base na estabilidade conferida à gestante ou, sucessivamente, pelo pagamento dos consectários legais do período.

A reclamada, por sua vez, sustenta que o exame de gravidez juntado pela autora aos autos é falso. Explica a peça defensiva que “Em relação ao laudo de exame de dosagem de Beta HCG (exame de gravidez) juntado a estes autos pela reclamante (id. 6db8b66), o reclamado aponta desde já a este Douto Juízo que o documento é absolutamente FALSO. Simples leitura do documento apresenta contundentes indícios de fraude e falsidade (...)” (ID a76737f).

A Constituição Federal de 1988, no art. 10, II, b, do ADCT, veda a “dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”.

Trata-se de norma cuja finalidade é resguardar não somente a gestante, restabelecendo sua saúde e higidez, mas, principalmente, o nascituro, que demanda maiores cuidados nos primeiros meses de vida.

Trata-se de mecanismo de combate à discriminação, impedindo que, tão somente em razão do estado gravídico da trabalhadora, seja dispensada injustamente, impondo, portanto, uma restrição ao direito potestativo do empregador de resilir o contrato de trabalho.

Na hipótese dos autos, a fim de apurar a veracidade do exame de gravidez, a reclamada enviou uma solicitação de confirmação do documento emitido ao Laboratório Lavoisier (Grupo DASA), que, em resposta, informou que:

“A paciente --- realizou o último

exame conosco em 19/11/2019, portanto este laudo não se configura verídico" (grifo meu - ID f26d192).

Mais do que isso, da simples análise do exame laboratorial, percebe-se claramente que se trata de adulteração grosseira.

Deste modo, reputo que a tese defensiva restou cabalmente demonstrada diante do conjunto probatório existente nos autos.

Por consequência, julgo improcedentes os pedidos de reintegração da reclamante, e, por corolário, o pagamento dos salários decorrentes da garantia provisória de emprego. Indefiro, outrossim, o pleito de pagamento de indenização equivalente aos vencimentos do período estabilitário e reflexos.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Em consonância ao artigo 467 da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho, havendo verbas rescisórias incontroversas, estas deverão ser pagas à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

Assim, havendo controvérsia acerca das verbas rescisórias, descabida a aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT. Indefiro.

JUSTIÇA GRATUITA

Faz jus aos benefícios da justiça gratuita o trabalhador que perceba salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, considerando que a reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 20/10/2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF, declarou inconstitucionais determinadas expressões dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ressalte-se, de início, que a jurisprudência consolidada pela Suprema Corte é no sentido de reconhecer a aplicação imediata das decisões proferidas em controle concentrado de

constitucionalidade, ou seja, referidas decisões produzem efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento (ARE 1.031.810-DF; ADI 711-AM; Rcl 3.632-AM; Rcl 872-SP). Inteligência do art. 102, §2º, da Constituição Federal.

Em consequência, não é necessário aguardar o trânsito em julgado ou até mesmo a sua publicação: “A existência de precedente firmado pelo Plenário do E. STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 18.09.2017).

Especificamente em relação aos honorários advocatícios, considerando que o pedido formulado pela Procuradoria Geral da República foi de declaração de inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, expressão prevista no § 4º do artigo 791-A da CLT, conclui-se que se a parte sucumbente (total ou parcialmente) em suas pretensões for beneficiária da justiça gratuita, não será possível, de imediato, usar eventual crédito obtido no processo para pagar os honorários advocatícios, razão pela qual o débito deverá ficar sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos, afinal, o restante do § 4º do artigo 791-A não foi objeto de declaração de inconstitucionalidade.

Desse modo, caso o beneficiário da justiça gratuita, dentro do prazo de 2 anos, receba de qualquer fonte de renda, inclusive no próprio processo, um crédito vultoso que lhe retire a condição de miserabilidade que justificou a concessão do benefício da justiça gratuita, permite-se a revogação superveniente do benefício da justiça gratuita e a imediata execução do débito, até mesmo como medida de máxima justiça.

Entendimento em sentido contrário, ao ver deste Juízo, geraria injustiça contra o credor advogado, considerando que seu crédito também possui natureza alimentar e o devedor não permanece mais em situação de hipossuficiência que justifique manter o benefício outrora concedido.

Diante de todo o exposto, e considerando a total improcedência da ação, com fundamento no artigo 791-A, caput e § 4º, da CLT, são devidos honorários de sucumbência aos advogados da parte vencedora (parte ré), no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa.

Entretanto, diante dos fundamentos acima expostos, por ora, isento a parte autora de efetuar imediatamente o pagamento dos honorários sucumbenciais. Ocorre que diante dos termos do que permanece vigente no § 4º do artigo 791-A da CLT, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Ressalte-se que o percentual fixado se afigura proporcional à

complexidade da causa, ao trabalho despendido pelo causídico, assim como coerente com os demais parâmetros previstos no §2º do art. 791-A da CLT.

Por fim, esclareço que as contribuições previdenciárias referidas pela OJ 348 da SDI-1 do TST e que se incluem na base de cálculo dos honorários advocatícios são apenas aquelas que se destinam à cota parte do trabalhador.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Haja vista que não houve condenação da reclamada, incabível o requerimento.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

São deveres das partes e de todos aqueles que, de qualquer forma, participam do processo, expor os fatos em Juízo conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito, sob pena de ser considerado litigante de má-fé.

No caso dos autos, a parte autora, na petição inicial, postula a reversão da justa causa aplicada, sob a alegação de que a extinção contratual se deu no momento em que se encontrava afastada por atestado médico. Acrescenta que a dispensa ocorreu em retaliação às supostas denúncias de assédio e corrupção realizadas em face de seus superiores hierárquicos. Pugna, ainda, pela estabilidade provisória ou pela indenização substitutiva em razão de gravidez.

Ocorre que, ficou cabalmente comprovado pela prova dos autos, que tanto o laudo médico, que fundamenta o atestado médico entregue pela obreira, quanto o exame de gravidez, que supostamente comprovaria o direito à estabilidade decorrente da gravidez, foram falsificados/adulterados pela reclamante, o que deixa patente a conduta temerária, desleal e desrespeitosa da parte reclamante perante o Poder Público e o banco réu.

A reclamante, na hipótese dos autos, apresentou documentos falsificados para fins de favorecimento próprio, atitude que atenta contra a boa-fé e contra a dignidade da Justiça, em explícita demonstração de deslealdade processual.

Neste contexto, resta clarividente que a autora incorreu em litigância de má-fé, alterando a verdade dos fatos (incidindo na hipótese do inciso II do novel artigo 793-B do Diploma Consolidado) e contrariando a lealdade e a boa-fé processuais tal como preconizadas nos artigos 5º e 80 do CPC.

Segundo Nelson Nery Júnior, “(...) alterar a verdade dos fatos consiste em afirmar fato inexistente, negar fato existente ou dar versão mentirosa para fato verdadeiro”.

Ademais, é certo que a conduta adotada pela parte autora não lesa apenas a parte reclamada, mas sim a sociedade como um todo, demandando, portanto, um juízo de reprovação por parte do Poder Judiciário.

A litigância de má-fé pressupõe, pois, um comportamento processual desleal e doloso, de forma a desvirtuar os princípios e a finalidade do processo, o que restou demonstrado na hipótese fática.

Por corolário, considerando-se o teor do artigo 793-C da CLT, condeno a reclamante ao pagamento de multa por litigância de má fé no importe de 5% sobre o valor corrigido da causa, bem como na indenização pelos prejuízos causados à reclamada, ora arbitrada em 10% do valor corrigido da causa, que deverão ser revertidos à parte contrária.

Aplico, ainda, multa de 10% sobre o valor atribuído à causa à parte autora, por ato atentatório à dignidade da Justiça, esta vertendo em favor da União, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 77 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que os benefícios da justiça gratuita não isentam a reclamante do pagamento do valor da multa em comento, já que não abarcam a deslealdade processual.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos da reclamação trabalhista proposta por --- em face de BANCO VOTORANTIM S.A.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aplico a multa por litigância de má fé à reclamante, no importe de 5% sobre o valor corrigido da causa, além de indenização de 10% incidente sobre o valor corrigido da causa, que deverão ser revertidos à parte contrária, nos termos do artigo 793-C da CLT. Aplico, ainda, multa de 10% sobre o valor atribuído à causa à parte autora, por ato atentatório à dignidade da Justiça, esta vertendo em favor da União, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 77 do Código de Processo Civil.

Considerando a total improcedência da ação, e observada o disposto no artigo 791-A, da Consolidação das Leis Trabalhistas, são devidos honorários de sucumbência aos advogados da parte vencedora (parte ré), no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa.

Entretanto, diante dos fundamentos acima expostos, por ora, isento a parte autora de efetuar imediatamente o pagamento dos honorários sucumbenciais. Ocorre que diante dos termos do que permanece vigente no § 4º do artigo 791-A da CLT, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o

credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Ressalte-se que o percentual fixado se afigura proporcional à complexidade da causa, ao trabalho despendido pelo causídico, assim como coerente com os demais parâmetros previstos no §2º do art. 791-A da CLT. Por fim, esclareço que as contribuições previdenciárias referidas pela OJ 348 da SDI-1 do TST e que se incluem na base de cálculo dos honorários advocatícios são apenas aquelas que se destinam à cota parte do trabalhador.

Custas pela autora no importe de R\$ 7.697,42, das quais fica isenta, calculadas sobre o valor da causa, a saber, R\$ 384.870,82.

Ficam as partes advertidas que o Juízo, em sentença, não se encontra obrigado a se manifestar sobre todos e quaisquer fundamentos e teses expostas pelas partes, cabendo-lhe sim decidir os pleitos formulados com base no livre convencimento motivado. Advertidas, ademais, acerca do comando legal inserto nos artigos 1022 e 1026, §2º, ambos do Código de Processo Civil, no sentido de não se prestarem os embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar os termos decididos, bem como da consequente incidência de multa na hipótese de aviamento de embargos nesses termos.

Por derradeiro, insta frisar que incabível a invocação da Súmula 297 do TST a justificar a oposição de embargos declaratórios, pelo que o aludido verbete determina a necessidade de prequestionamento em relação à decisão de 2º grau, sendo inaplicável para as sentenças de 1º grau. Intimem-se as partes. Nada mais.

RENATA PRADO DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

SAO PAULO/SP, 30 de abril de 2024.

RENATA PRADO DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: RENATA PRADO DE OLIVEIRA - Juntado em: 30/04/2024 10:25:01 - 0974fae
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24042919155189200000345947484?instancia=1>
Número do processo: 1000885-56.2022.5.02.0709
Número do documento: 24042919155189200000345947484